



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

INQUÉRITO N.º 0023/2017-4 – DPF/SAG/RS
PROCEDÊNCIA: SANTO ÂNGELO/RS
INVESTIGADOS: JUVIR COSTELLA e ÁLVARO HUMMES BITENCOURT
RELATOR(A): Juiz Sílvio Ronaldo Santos de Moraes

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial – IPL n. 0023/2017-4 – DPF/SAG/RS instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo, consoante o Ofício nº 0097/2017 à fl. 58, para investigação da suposta prática do delito de menor potencial ofensivo tipificado no artigo 323 do Código Eleitoral, haja vista que o Deputado Estadual Juvir Costella teria postado em seu perfil do Facebook fotografia de almoço da Igreja Evangélica de Cristo no município de Porto Xavier/RS, divulgando a falsa informação de que seria em apoio aos candidatos à reeleição municipal Paulo Sommer e Fábio Bratz.

Inicialmente, vieram acostados aos autos Boletim de Ocorrência feito pelo Procurador da referida Igreja na Delegacia de Porto Xavier, noticiando os fatos acima narrados (fls. 13v-14), bem como *prints* da postagem feita pelo deputado, junto com compartilhamentos e comentários a respeito da publicação feitos por outros usuários do Facebook (fls. 16-19v).

Ademais, ainda no âmbito da Delegacia de Polícia de Porto Xavier, foi colhido o depoimento do Presidente da Igreja, Vili Steinbrenner (fl. 20).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Autorizada a instauração de inquérito policial e fixada a competência desse TRE-RS para a apreciação dos fatos (fl. 50), deu-se continuidade à realização de diligências, colhendo-se os depoimentos de Juvir Costella (fl. 139), Paulo Sommer (fl. 144), Fábio Bratz (fl. 146) e Álvaro Hummes Bitencourt (fl. 159).

O Delegado de Polícia Federal entendeu pelo indiciamento de Álvaro Hummes Bitencourt, Assessor de Imprensa do Deputado Estadual Juvir Costella, (fl. 157), tomando como fundamento o Relatório Final (fls.163-165), já que teria ficado comprovado que o mesmo teria feito a publicação, por meio da conta do deputado, não havendo a possibilidade do assessor não ter percebido que se tratava de evento apolítico.

Por fim, remeteram-se os autos ao TRE/RS, para as providências cabíveis que, em seguida, aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral para análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante os elementos colhidos ao longo do inquérito comprovem que foi feita a postagem na rede social Facebook, na conta do Deputado Estadual Juvir Costella, por intermédio do seu Assessor de Comunicação Álvaro Hummer Bitencourt, não há certeza neste momento, e tampouco possibilidade de obtê-la no curso de eventual ação penal, de que o referido assessor tivesse consciência da falsidade da publicação feita. Ou seja, não há provas de que agiu com dolo, entendido como vontade livre e consciente de praticar os elementos do tipo penal. Ademais, quanto ao deputado, teria restado afastada sua autoria. Senão vejamos.

Inicialmente, importante salientar que postagens no Facebook por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parte, não de mero eleitor, mas de correligionário, notadamente um agente político, em favor de candidato do seu partido ou apoiado pelo mesmo deve ser considerada propaganda para fins eleitorais e penais, notadamente a tipificação no art. 323 do Código Eleitoral. Assim, no presente caso, entendemos que a conduta, em tese, estaria tipificada no aludido dispositivo.

Em busca de evidências que pudessem sugerir que o investigado Álvaro tivesse consciência da falsidade da publicação feita, bem como que o deputado Juvir fosse o autor do fato, analisou-se os depoimentos do Deputado Estadual Juvir Costella e do próprio Álvaro Hummes Bitencourt.

Juvir Costella, consoante o Termo de Declarações à fl. 139, referiu *que, com relação à pergunta número um, afirma que **a rede social é de propriedade do declarante, porém quem faz as postagens é sua assessoria de imprensa;** (...) que tão logo fora solicitado pela assessoria de imprensa da prefeitura de PORTO XAVIER, a postagem feita por sua assessoria foi imediatamente retirada, e que ficou postado por aproximadamente 40 minutos a 01 hora; (...) que o declarante havia feito várias atividades políticas naquele dia, tal fato levou a assessoria a realizar uma interpretação equivocada da natureza do almoço (...).*

Álvaro Hummes Bitencourt, por sua vez, ao prestar esclarecimentos à fl. 159, afirmou *que **foi o autor da postagem descrita na pergunta identificada pelo nº 3;** (...) que após ter postado a mensagem referida na pergunta nº 3, foi advertido pela assessoria do candidato do prefeito daquela cidade, Paulo Sommer, e de imediato, assim que contatado, retirou a postagem do ar, tendo a mesma permanecido por cerca de uma hora, e que não fez tal postagem de má-fé; (...) que com relação a pergunta nº 9, afirma que apenas houve uma conotação equivocada por parte do declarante, e assim que tomou conhecimento desse equívoco pelos assessores de Paulo Sommer, de imediato tomou a providência de a postagem (sic) (...).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar do assessor haver comparecido ao evento, é possível que as circunstâncias tenham o levado a interpretar equivocadamente os fatos no sentido de que se tratava de atividade eleitoral, pois o convite para o aludido evento partiu do Prefeito de Porto Xavier quando da visita do Deputado Juvir (vide o depoimento do Prefeito Paulo Sommer à fl. 144), candidato à reeleição naquele município.

Outrossim, não vislumbramos qualquer prova que possa ser feita para infirmar essa versão caso mantidos os depoimentos em juízo, o que é o mais provável.

Desse modo, aplica-se ao caso o disposto no art. 20, *caput*, do Código Penal¹ em relação a Álvaro Hummes Bitencourt, vez que desconhecia ser inverídico o fato veiculado na rede social, sendo este elemento do tipo previsto no art. 323 do Código Eleitoral. Como é cediço, o erro de tipo exclui o dolo, elemento subjetivo do tipo, tornando-se atípica a conduta perpetrada.

Quanto ao deputado, ficou evidente pelos depoimentos acima transcritos que o mesmo não foi o responsável pela postagem, já que sua conta no Facebook é administrado pela sua assessoria. Sendo assim, não há indícios de autoria de sua parte.

Tem-se, portanto, que as investigações levadas a efeito na esfera policial não oferecem elementos suficientes que sirvam de base à formação da *opinio delicti* quanto à comprovação do dolo do indiciado Álvaro Hummes Bitencourt e indícios de autoria do Deputado Juvir Costella relativo ao fato criminoso. Destarte, faltando justa causa para a propositura da ação penal.

A amparar tal entendimento, oportuno trazer à colação a lição de AFRÂNIO SILVA JARDIM², discorrendo exatamente sobre a necessidade de justa causa para o oferecimento da denúncia, *in verbis*:

1 Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

2 JARDIM, Afrânio da Silva. **Direito Processual Penal**, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finalmente, veremos a justa causa como quarta condição para o regular exercício da ação penal condenatória. [...] Desta forma, torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Nesta senda é o precedente eleitoral abaixo colacionado, senão vejamos (grifo nosso):

INQUÉRITO POLICIAL - CRIME ELEITORAL, ART. 323, CÓDIGO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DOLO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DELITUOSA - IMPOSSIBILIDADE DE AÇÃO PENAL - ARQUIVAMENTO, ART. 28, CPF. Não havendo comprovação de prática delituosa, não há possibilidade de promover ação penal. Arquivamento, art. 28, Código de Processo Penal.

(TRE-RN – INQ: 23 RN, Relator: PAULO FRASSINETTI DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/01/2004, Data de Publicação: DJ – Diário de Justiça do Estado do RN, Data 05/02/2004, Página 27, LIV – Livro de Decisões do TRE-RN, Volume 38, Tomo 13, Página 34).

Acrescente-se que a conduta não teve maiores consequências, pois, logo após a postagem, a página do Deputado passou a receber comentários negativos, alertando para a falsidade da informação (fls. 18-18v, numeração do TRE).

Isto posto, diante dos argumentos acima expedidos, resta temerária a propositura de denúncia no caso em tela, face à fragilidade probatória noticiada, faltando, pois, neste momento, justa causa para o início do processo penal e não se vislumbrando a possibilidade de serem realizadas novas diligências que possam melhor dilucidar os fatos ora em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, se porventura surgirem novas informações acerca do presente caso, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos a fim de se chegar ao completo esclarecimento dos fatos em referência, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto, requer, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, o arquivamento do presente inquérito policial, pela ausência de dolo em relação ao indiciado Álvaro Hummes Bitencourt (art. 20, *caput*, do Código Penal c/c art. 287 do Código Eleitoral) e ausência de indícios de autoria do Deputado Estadual Juvir Costella, ressaltando-se os termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 09 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO